MANUAL DE PRIMEIRAS DECISÕES

Quando o caso tributário vira *caso criminal*

O percurso real entre uma autuação da Receita e a ação penal — e as escolhas que definem o seu lado.

AUTORA

Tainah Lasmar Leon

ÁREA

Direito Penal Empresarial — Folha 01

ATUALIZADO

Abril de 2026

ÍNDICE

A linha dos *eventos*.

I	A autuação fiscal e o que ela pode virar	03
II	O que é a Representação Fiscal para Fins Penais	04
III	Quando a Receita pode enviá-la ao Ministério Público	05
IV	O que o Ministério Público faz ao receber a representação	06
V	Por que o cliente é chamado a depor — e em qual condição	07
VI	Como agir nas primeiras 48 horas da intimação	08
VII	Pagamento e parcelamento — o que ainda resolve e o que não resolve mais	09
VIII	A responsabilização do sócio — o tema central	11
IX	A linha do tempo — do lançamento à ação penal	14
X	Sete pontos que não podem ser esquecidos	15

SEÇÃO 01

I

A autuação fiscal e o que ela *pode virar*.

Nem toda autuação permanece no terreno tributário. Em determinadas hipóteses, ela atravessa a fronteira e se torna o ponto de partida de uma ação penal.

Quando o auditor-fiscal, no curso da fiscalização, identifica indícios de autoria e materialidade de crime contra a ordem tributária — ou de crimes conexos, como lavagem de capitais e falsidade ideológica — nasce o dever funcional de representar ao Ministério Público. Essa é a chamada Representação Fiscal para Fins Penais, ou RFFP.

A exceção ao sigilo fiscal, que autoriza a Receita a comunicar o Ministério Público, está no Código Tributário Nacional. O momento e a forma da comunicação estão na Lei 9.430/96. A partir desse instante, o contribuinte deixa de ser apenas um contribuinte.

BASE LEGAL · CTN

Lei 5.172/1966 — Código Tributário Nacional, art. 198, § 3º

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a: I — representações fiscais para fins penais; II — inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; III — parcelamento ou moratória; IV — incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária.

BASE LEGAL · LEI 9.430/96

Lei 9.430/1996, art. 83, caput (redação da Lei 12.350/2010)

A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137/90, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal, será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente.

SEÇÃO 02

II

O que é a Representação *Fiscal* para Fins Penais.

Uma notícia-crime qualificada. O documento pelo qual a Receita informa ao Ministério Público a suposta prática de infração penal identificada em fiscalização.

A RFFP é lavrada pelo próprio auditor-fiscal. Seu regramento atual está na Portaria RFB 1.750/2018, substancialmente alterada pela Portaria RFB 514/2025, em vigor desde abril de 2025. A nova redação ampliou o escopo: hoje a Receita pode representar ao Ministério Público por qualquer crime de ação penal pública incondicionada identificado no curso de suas atividades.

Isso inclui crimes contra a ordem tributária e a Previdência Social, contrabando e descaminho, crimes contra a Administração Pública federal, falsidade de títulos, falsidade ideológica, lavagem de capitais, evasão de divisas, falsa identidade para operação de câmbio e atos de improbidade administrativa. O escopo é mais largo do que muitos advogados generalistas ainda imaginam.

Uma vez encaminhada, a RFFP é divulgada pela Receita em lista pública mensal. Essa exposição reputacional é, em muitos casos, mais imediata do que o próprio efeito criminal — e um dos primeiros pontos que a defesa precisa endereçar.

REGRAMENTO ATUAL

Portaria RFB 1.750/2018, com redação dada pela Portaria RFB 514/2025 — vigência em abril de 2025

Dispõe sobre representação fiscal para fins penais referente a crimes contra a ordem tributária, contra a Previdência Social e de contrabando ou descaminho, sobre representação para fins penais referente a crimes contra a Administração Pública Federal e outros crimes de ação penal pública incondicionada e sobre representação referente a atos de improbidade administrativa.

A fórmula aberta — "outros crimes de ação penal pública incondicionada" — foi a mudança estrutural de 2025. A leitura taxativa anterior não cabe mais.

DIVULGAÇÃO PÚBLICA

Portaria RFB 1.750/2018, art. 16 — redação atualizada pela Portaria 514/2025

Após o encaminhamento ao Ministério Público Federal, a Receita Federal divulga em seu sítio, em lista atualizada até o décimo dia do mês seguinte: o número do processo, nome e CPF/CNPJ dos responsáveis, tipificação legal e data de envio.

A exclusão da lista é possível em três hipóteses: extinção integral do crédito tributário (inclusive por parcelamento quitado), afastamento da responsabilidade por decisão administrativa ou judicial, ou determinação judicial específica.

SEÇÃO 03

III

Quando a Receita pode enviar a representação ao *Ministério Público*.

Regras e exceções.

A regra geral do art. 83 da Lei 9.430/96 determina que a representação só seja encaminhada após o esgotamento do processo administrativo-fiscal, com a constituição definitiva do crédito tributário. Essa regra foi declarada constitucional em duas ocasiões pelo Supremo Tribunal Federal.

O ponto que poucos notam, e que o Supremo explicitou, é que a regra é dirigida ao agente fiscal, e não ao Ministério Público. O órgão acusador pode atuar por outras vias — notícia-crime de terceiros, informação da PF, dados de operações, cooperação internacional — independentemente do envio formal da Receita.

JURISPRUDÊNCIA · STF

ADI 4.980/DF — Plenário, Rel. Min. Nunes Marques, j. 10/03/2022

O art. 83 da Lei 9.430/1996 é voltado ao agente público responsável pela constituição do crédito tributário, não tratando de tema de direito penal ou processual penal.

Por maioria (8 × 1), vencido parcialmente o Min. Alexandre de Moraes. Decisão que reafirmou o entendimento anteriormente firmado na ADI 1.571, de relatoria do Min. Gilmar Mendes.

A regra de esgotamento administrativo se aplica integralmente aos crimes materiais contra a ordem tributária. Não se aplica, porém, aos crimes formais — e essa é a distinção que mais pega desprevenido o advogado de outra área.

CRIMES MATERIAIS

Art. 1º, incisos I a IV

SV 24 aplica integralmente. Exigem supressão ou redução efetiva do tributo. Ação penal só pode ter início após o lançamento definitivo do crédito tributário. É o campo clássico da sonegação fraudulenta.

CRIMES FORMAIS

Art. 1º, V e art. 2º

SV 24 não incide. Consumam-se com a mera conduta descrita no tipo, independentemente de resultado tributário. Ação penal pode ser deflagrada antes do esgotamento administrativo.

SÚMULA VINCULANTE 24

STF — aprovada em 02/12/2009, vigente

Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo.

SEÇÃO 04

IV

O que o Ministério Público faz ao *receber* a representação.

A representação chega ao Ministério Público como notícia-crime. A partir dali, o Órgão Acusador tem quatro caminhos — e a escolha raramente é aleatória.

CAMINHO 01

Arquivamento

Quando o MP avalia não haver justa causa — seja por atipicidade, por extinção da punibilidade, por prescrição ou por insuficiência de elementos. Requer homologação judicial nos termos do art. 28 do CPP.

CAMINHO 02

Diligências complementares

Requisição à Polícia Federal ou ao próprio fisco para produção de elementos adicionais. É aqui que, muitas vezes, começa o inquérito policial de fato, com oitivas, busca e apreensão, quebras de sigilo.

CAMINHO 03

Acordo de Não Persecução Penal

Desde 2024, o ANPP é tratado pelo STF como poder-dever: presentes os requisitos legais, a proposta deve ser feita. O MP não pode simplesmente silenciar sobre seu cabimento.

CAMINHO 04

Denúncia

Oferecimento da peça acusatória ao juízo competente. O processo penal se inicia formalmente com o recebimento pelo juiz. A partir daí, o cliente é réu.

TITULARIDADE DA AÇÃO PENAL

Constituição Federal, art. 129, I

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I — promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei.

ANPP — REGRA GERAL

Código de Processo Penal, art. 28-A (Lei 13.964/2019)

Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Reparação do dano, renúncia a bens, prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária são as condições típicas. Em crimes tributários, a reparação integral do dano pode, por si só, extinguir a punibilidade — com a ressalva da nova LC 225/2026 examinada na Seção VII.

SEÇÃO 05

V

Por que o cliente é chamado a depor — e em qual *condição*.

Testemunha, declarante, investigado, indiciado. Quatro posições diferentes. Direitos diferentes, deveres diferentes, estratégias diferentes.

A intimação recebida pelo cliente, isoladamente, costuma não indicar a condição em que ele prestará depoimento. É a primeira providência da defesa identificar essa posição antes de qualquer orientação estratégica — porque o regime jurídico muda por completo a depender da resposta.

A testemunha tem dever legal de comparecer e dizer a verdade. Mentir configura falso testemunho, crime autônomo. O declarante é figura intermediária, sem o rigor da testemunha e sem a proteção plena do investigado. O investigado tem o direito fundamental ao silêncio e à não autoincriminação. O indiciado é o investigado contra quem a autoridade policial já formou juízo de suspeita qualificado, com implicações registrais e processuais.

ATRIBUIÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL

Código de Processo Penal, art. 6º, V e VI

Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá: V — ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura; VI — proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações.

DEVER DA TESTEMUNHA

Código de Processo Penal, art. 206

A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe ou o filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato.

GARANTIA FUNDAMENTAL

Constituição Federal, art. 5º, LXIII

O preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado.

O direito ao silêncio, embora literalmente endereçado ao preso, é estendido pela jurisprudência do STF a todo investigado, sob o pilar da não autoincriminação. Em 2025, o STF iniciou julgamento sobre a necessidade de aviso prévio expresso desse direito em abordagens policiais, tema com potencial de ampliar ainda mais o alcance da garantia.

SEÇÃO 06

VI

Como agir nas primeiras *48 horas* da intimação.

O prazo entre a intimação e o depoimento é, muitas vezes, o momento processual mais decisivo — e o mais subestimado.

PRIMEIRAS PROVIDÊNCIAS DEFENSIVAS

01

Identificar a condição do intimado

Testemunha, declarante, investigado ou indiciado. Essa definição determina direitos, deveres e margem de manobra. Informação obtida preferencialmente por petição formal de acesso aos autos.

02

Solicitar acesso integral aos autos

Súmula Vinculante 14 do STF assegura ao defensor amplo acesso aos elementos de prova já documentados. O acesso deve ocorrer antes do depoimento, sob pena de violação do direito de defesa.

03

Avaliar comparecimento ou remarcação

Não há obrigação legal de comparecimento do investigado no dia e hora designados para interrogatório. Remarcação pode ser requerida quando justificada e dentro de prazo razoável.

04

Orientar sobre silêncio e não autoincriminação

O cliente deve compreender, antes de sentar-se para depor, o alcance dessas garantias — e os riscos de declarações "colaborativas" prestadas sem estratégia.

05

Cautelas materiais imediatas

Dispositivos eletrônicos, mensagens, redes sociais, cópias físicas. Cada um desses elementos pode ser requisitado ou apreendido — a prevenção começa antes, não depois.

ACESSO AOS AUTOS — GARANTIA

Súmula Vinculante 14, STF — aprovada em 02/02/2009

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

CONTORNOS ATUAIS DA SV 14

STF, 2ª Turma, Rcl 75.093, Rel. Min. André Mendonça, j. 07/04/2025

Reafirmou que a garantia do acesso amplo alcança os elementos já documentados, mas não se estende à produção de novas provas ou a materiais ainda sob diligência em curso — preservando-se o equilíbrio entre defesa e eficácia investigatória.

SEÇÃO 07

VII

Pagamento e parcelamento — o que ainda resolve, e o que *não resolve mais*.

Durante três décadas, pagar o tributo extinguia a punibilidade. Em janeiro de 2026, essa porta foi fechada para uma parcela específica de contribuintes — e a mudança é estrutural.

A lógica consolidada desde 1995 era direta: quem paga o tributo antes do recebimento da denúncia, extingue a punibilidade. O parcelamento suspendia a pretensão punitiva; o pagamento integral a extinguia. O STF validou essa construção por unanimidade na ADI 4.273, agosto de 2023, afirmando que os mecanismos de extinção pelo pagamento prestigiam a liberdade, a propriedade e a livre iniciativa, tratando a sanção penal como ultima ratio.

Em 9 de janeiro de 2026, essa arquitetura foi parcialmente quebrada. A Lei Complementar 225/2026, que instituiu o Código de Defesa do Contribuinte, criou a figura legal do devedor contumaz — e vedou, a ele, a extinção da punibilidade pelo pagamento.

DEFINIÇÃO LEGAL

Lei Complementar 225/2026, art. 11 — vigente desde 09/01/2026

Considera-se devedor contumaz o sujeito passivo cujo comportamento fiscal se caracteriza pela inadimplência substancial, reiterada e injustificada de tributos.

No âmbito federal, a "inadimplência substancial" é definida como créditos tributários em situação irregular iguais ou superiores a R$ 15 milhões, desde que representem 100% do patrimônio conhecido, com reincidência em ao menos quatro períodos de apuração consecutivos. A qualificação exige decisão administrativa definitiva após contraditório próprio e inscrição no Cadin.

VEDAÇÃO DA EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO

Lei 9.249/1995, art. 34, § 3º — redação dada pela LC 225/2026, art. 50

A extinção da punibilidade de que trata este artigo não se aplica ao agente declarado devedor contumaz em decisão administrativa definitiva e inscrito no Cadastro Informativo dos créditos não quitados do setor público federal.

Regra idêntica foi inserida nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal (apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária), no art. 83 da Lei 9.430/96 (quanto ao parcelamento) e no art. 9º da Lei 10.684/03. A vedação alcança todas as causas de extinção da punibilidade pelo pagamento, não apenas uma.

A cláusula mais gravosa da lei, porém, não é a vedação em si. É a irreversibilidade: mesmo que o contribuinte deixe posteriormente de ser classificado como devedor contumaz — por ter regularizado todos os débitos — a vedação permanece quanto aos atos praticados no período em que era contumaz. A exposição criminal, para aqueles fatos, torna-se perpétua.

IRREVERSIBILIDADE

LC 225/2026, art. 54 — alteração do art. 69 da Lei 11.941/2009

A suspensão e a extinção da punibilidade não se aplicam ao agente declarado devedor contumaz e inscrito no Cadin, mesmo que ele deixe de ter essa condição posteriormente, quanto aos atos praticados enquanto era considerado contumaz.

Há, atualmente, intensa discussão doutrinária sobre a constitucionalidade dessa cláusula de irreversibilidade, inclusive diante do conflito com a ratio decidendi da ADI 4.273. A OAB ajuizou ação direta de inconstitucionalidade contestando dispositivos da LC 225/2026. Até que o STF se pronuncie, porém, a lei é vigente e aplicável.

O que *continua valendo* para o contribuinte comum.

Para o contribuinte não classificado como devedor contumaz — a imensa maioria — a regra antiga permanece integralmente vigente. O pagamento integral do tributo, a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, ainda extingue a punibilidade. O parcelamento ainda suspende a pretensão punitiva.

A distinção prática passa a ser, agora, a classificação administrativa. Antes de discutir pagamento como estratégia, a defesa precisa verificar se o cliente está, ou corre risco de ser declarado, devedor contumaz.

EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO — REGRA GERAL

Lei 10.684/2003, art. 9º, § 2º — ainda vigente para o contribuinte comum

Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.

Confirmada como constitucional pelo STF na ADI 4.273, Rel. Min. Nunes Marques, agosto de 2023, por unanimidade. A ressalva da LC 225/2026 alcança apenas o devedor contumaz.

Um segundo eixo, igualmente crítico, é o do ICMS declarado e não recolhido. A criminalização dessa conduta, fixada pelo STF no RHC 163.334/SC em 2019, depende de dois elementos cumulativos: contumácia e dolo de apropriação. A mera inadimplência eventual não é crime. A inadimplência reiterada, estruturada como modelo de negócio, pode ser.

CRITÉRIO DO STF

STF, Pleno, RHC 163.334/SC, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 18/12/2019

O contribuinte que, de forma contumaz e com dolo de apropriação, deixa de recolher o ICMS cobrado do adquirente da mercadoria ou serviço incide no tipo penal do art. 2º, II, da Lei 8.137/1990.

O relator firmou a distinção essencial: não se trata de criminalização da inadimplência. É o devedor contumaz, que não paga como estratégia empresarial, obtendo vantagem competitiva indevida.

O *efeito expansivo* do pagamento.

SÚMULA STJ

Súmula 658, STJ — aprovada em 2022, vigente

O crime de apropriação indébita tributária pode ocorrer tanto em operações próprias como em razão de substituição tributária.

Um terceiro desdobramento, de impacto estratégico direto, é o efeito expansivo do pagamento sobre crimes conexos. Em decisão recente, o STJ reconheceu que a extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo principal afasta também a tipicidade de crimes como lavagem de capitais e organização criminosa, quando o delito antecedente exclusivo é a conduta fiscal regularizada. O alcance é estratégico: em certos casos, a regularização fiscal neutraliza a totalidade da persecução.

EFEITO EXPANSIVO DO PAGAMENTO

STJ, 6ª Turma, RHC 161.701/PB, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 19/03/2024 — Informativo 805

A inexistência de delito antecedente exclui a tipicidade do crime de lavagem de dinheiro e torna insubsistente a imputação do crime de organização criminosa, pela ausência da prática de infrações penais.

No caso concreto, os réus foram denunciados por sonegação fiscal (art. 1º, V, da Lei 8.137/90), lavagem de capitais e organização criminosa. Após o pagamento integral do débito, o STJ determinou o trancamento da ação penal quanto aos três delitos — aplicação do princípio da acessoriedade limitada.

Nem sempre o pagamento resolve. Mas quando resolve, pode resolver mais do que o cliente imagina.

SÍNTESE · SEÇÃO VII

SEÇÃO 08 · TEMA CENTRAL

VIII

A responsabilização do *sócio*.

Este é o ponto que concentra a maior parte das dúvidas — e onde a diferença entre uma denúncia bem construída e uma denúncia defeituosa aparece com mais nitidez.

O princípio constitucional é claro: a responsabilidade penal é pessoal e subjetiva. Ninguém pode ser criminalmente responsabilizado sem conduta, sem dolo e sem nexo causal entre sua ação ou omissão e o resultado típico. No direito penal brasileiro, não existe responsabilidade penal objetiva.

Ainda assim, boa parte das denúncias em crimes tributários continua a imputar aos sócios condutas descritas de modo genérico, fundadas apenas em sua posição contratual na sociedade. O STJ e o STF, nos últimos anos, têm sistematicamente rejeitado esse modelo acusatório e traçado critérios mais exigentes para a responsabilização individual.

PRECEDENTE-CHAVE

STJ, 6ª Turma, REsp 1.854.893/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 08/09/2020 — Informativo 681

Não há como considerar, com base na teoria do domínio do fato, que a posição de gestor, diretor ou sócio administrador de uma empresa implica a presunção de que houve a participação no delito, se não houver, no plano fático-probatório, alguma circunstância que o vincule à prática delitiva.

O caso envolvia sócia que assumiu a condução da empresa após o falecimento do cônjuge, delegando a gestão tributária a contadores. O STJ entendeu que a delegação equivocada aproxima-se da culpa em sentido estrito, totalmente incompatível com o tipo penal do art. 1º da Lei 8.137/90, que exige dolo.

Quando o sócio pode ser responsabilizado

A jurisprudência identifica critérios objetivos — cumulativos ou reforçados — que autorizam a imputação individual.

01

Efetivo exercício da administração no período dos fatos

Não basta o contrato social: exige-se prova de que o sócio exercia concretamente a gestão, com poder decisório sobre a área fiscal ou sobre o setor de onde emanou a conduta. Ausência prolongada, afastamento formal anterior ao fato ou posição estritamente minoritária afastam a presunção.

02

Conhecimento concreto dos fatos e poder de decisão

A acusação deve demonstrar que o sócio sabia da prática e tinha meios de interromper ou modificar a conduta. O dolo — ainda que eventual — exige representação mental do resultado e aceitação dele.

03

Conduta comissiva ou omissiva específica e individualizada

A denúncia precisa descrever o que o sócio fez ou deixou de fazer, ainda que de modo sucinto. Assinatura de documentos fiscais, emissão de ordens específicas, participação direta em reuniões de decisão, controle sobre emissão de notas ou sobre o recolhimento do tributo. Cargo não substitui conduta.

04

Nexo causal entre a conduta e o resultado típico

A ação ou omissão do sócio precisa estar ligada causalmente à supressão ou redução do tributo, nos crimes materiais, ou à conduta descrita no tipo, nos crimes formais. Sem esse elo, não há autoria penalmente relevante.

05

Dolo comprovado, não presumido pela estrutura societária

A presunção de que o administrador "sabe de tudo" por razão de seu cargo foi expressamente rejeitada pelo STJ no REsp 1.854.893/SP. Não se presume dolo a partir da forma societária, do número de sócios ou do porte da empresa.

Quando o sócio foi indevidamente acusado

Nos casos em que um ou mais desses elementos está ausente, a jurisprudência reconhece inépcia da denúncia, inexistência de justa causa e, não raro, absolvição. Os padrões mais recorrentes identificados em julgados recentes.

A

Denúncia genérica fundada apenas no contrato social

Imputação coletiva que descreve os cargos, mas não as condutas. STJ (AgRg no RHC 132.900) e STF têm sistematicamente trancado ações penais assim propostas, por violação ao art. 41 do CPP e ao princípio da ampla defesa.

B

Uso indevido da teoria do domínio do fato

Invocação da teoria como substituto da prova do dolo. O STJ fixou, no REsp 1.854.893/SP, que a teoria do domínio do fato é critério de distinção entre autoria e participação, não fundamento autônomo de imputação.

C

Sócio que se afastou da administração antes dos fatos

Saída regular, com alteração contratual registrada na Junta, anterior ao fato gerador ou à conduta típica. Sem atuação efetiva no período, falta o requisito temporal da autoria.

D

Sócio minoritário sem poder de gestão

Participação societária sem poder decisório, sem assinatura em documentos fiscais, sem presença em deliberações relevantes. A condição patrimonial não se confunde com o exercício da administração.

E

Conduta culposa travestida de dolo

Negligência na gestão, delegação equivocada, ausência de acompanhamento. O art. 1º da Lei 8.137/90 não admite modalidade culposa. Fatos que descrevem imprudência ou imperícia geram, no máximo, responsabilidade administrativa ou tributária — não crime.

Cargo não é conduta. *Função não é fato típico. Posição hierárquica não substitui descrição mínima de autoria.*

STJ · SEXTA TURMA

SEÇÃO VIII · CENÁRIOS PRÁTICOS

Três cenários recorrentes *e o que dizem os tribunais*.

As situações abaixo são recorrentes na prática forense. Em todas, a diferença entre responsabilização e absolvição passa pela mesma pergunta: houve, ou não, prova individualizada de conduta dolosa.

CENÁRIO 01 · A SÓCIA SUCESSORA

Sócia assume a gestão após falecimento do cônjuge. Sem experiência na área fiscal, delega a contadores e consultores. Há sonegação. A defesa demonstra que ela agiu com culpa, não com dolo, e que não havia participação concreta na decisão de fraudar. O STJ, no REsp 1.854.893/SP, absolveu. A delegação equivocada aproxima-se da culpa stricto sensu, incompatível com o tipo do art. 1º da Lei 8.137/90.

CENÁRIO 02 · O DIRETOR DE MARKETING DENUNCIADO

Sócio denunciado porque constava como diretor — na prática, atuava exclusivamente em área não relacionada a decisões fiscais. A denúncia se limita a descrever o cargo. Ausência de descrição de conduta específica. O STJ (AgRg no RHC 132.900) reconhece a inépcia e tranca a ação penal, ressalvando a possibilidade de nova denúncia se preenchidos os requisitos legais. Em contraponto, o AgRg nos EDcl no REsp 2.033.453/PA (maio/2024) manteve a condenação quando demonstrado que o diretor, além da área de marketing, tinha responsabilidade conjunta pelo departamento de vendas e conhecimento concreto do recolhimento irregular do ICMS. A diferença entre um caso e outro está na prova concreta do envolvimento, não no cargo formal.

CENÁRIO 03 · O SÓCIO AFASTADO DA GESTÃO

Sócio minoritário que se retirou da administração regularmente anos antes do fato gerador, com alteração contratual registrada. A denúncia o inclui porque, no momento da autuação, ele ainda constava como sócio no contrato não atualizado. Configurada a ausência de elo temporal entre o sócio e a conduta, e ausente qualquer prova de participação concreta nos fatos, a jurisprudência reconhece a impropriedade da imputação. A mera titularidade de quotas, sem exercício de poder de gestão no período, não autoriza a denúncia criminal.

Outras situações *que se repetem* na prática.

CENÁRIO 04 · O SÓCIO MERAMENTE COTISTA

Sócio que detém participação societária, mas não exerce administração — não assina documentos fiscais, não participa de deliberações, não tem poder de decisão sobre o recolhimento de tributos. A acusação o inclui pela só presença do nome no contrato social. O STJ reconhece que a condição de sócio-cotista, isoladamente, não atende ao figurino do art. 41 do CPP, por configurar responsabilidade penal objetiva vedada pelo ordenamento. Sem descrição de conduta individualizada, a denúncia é inepta.

CENÁRIO 05 · O SÓCIO QUE INGRESSOU APÓS O FATO

Sócio adquire quotas ou assume administração em momento posterior ao fato gerador e à conduta típica. A denúncia o inclui porque, no momento do ajuizamento, ele consta como sócio — sem observar o marco temporal do crime. Faltando o requisito mínimo da presença na administração durante a prática, a jurisprudência rejeita a imputação. O mesmo raciocínio vale no campo fiscal, conforme Tema 962 do STJ em repetitivo: o redirecionamento só alcança quem era administrador à época do fato gerador.

CENÁRIO 06 · O ADMINISTRADOR DE DIREITO SEM PODER DE FATO

Sócio que figura no contrato como administrador, mas a gestão real é exercida por terceiro — parente, outro sócio oculto, pessoa de confiança do grupo econômico. A denúncia se apoia apenas no contrato social. Quando a defesa comprova que o acusado era administrador apenas nominal, sem conhecimento dos fatos nem poder efetivo de decisão, os tribunais reconhecem a ausência do elemento subjetivo exigido — o dolo não pode ser presumido a partir de posição formal.

Quando a responsabilização *se consolida*.

CENÁRIO 07 · O SÓCIO-ADMINISTRADOR COM CONDUTA COMPROVADA

Sócio que efetivamente exerceu a administração, assinou as declarações fiscais irregulares, emitiu ordens sobre o recolhimento, participou diretamente das decisões que resultaram na sonegação. Aqui a jurisprudência é firme no sentido oposto: presente o dolo, o nexo causal e a individualização da conduta, a responsabilidade se consolida. Foi o que decidiu o STJ no AgRg nos EDcl no REsp 2.033.453/PA (maio/2024), em que o diretor, além de outra área de responsabilidade, controlava o departamento de vendas e tinha pleno conhecimento de que o ICMS era recolhido em valor inferior ao devido. Sem esses elementos, não há crime. Com esses elementos, há.

Os critérios que *separam um caso do outro*.

CRITÉRIO CONSOLIDADO

STJ, 6ª Turma, AgRg no HC 844.026/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 20/02/2024

A autoria do delito de sonegação fiscal não se presume apenas pela posição que o agente ocupa dentro da pessoa jurídica investigada, pois a atribuição da responsabilidade penal exsurge-se da comprovação do dolo, razão pela qual a teoria do domínio do fato deve ser vista com ressalvas.

INÉPCIA POR AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO

STJ, AgRg no RHC 132.900, Rel. p/ acórdão Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 02/09/2021

É inepta a denúncia que não estabelece a indispensável vinculação entre a suposta conduta do acusado e os eventos criminosos. Considerando a inadmissibilidade de responsabilidade penal objetiva, a simples condição de sócio-cotista não atende ao figurino exigido pelo art. 41 do CPP, porque prejudica o exercício da ampla defesa.

SEÇÃO 09

IX

A linha do tempo — do *lançamento* à ação penal.

O mapa visual do trajeto completo.

TRAJETO INTEGRAL · DO AUTO DE INFRAÇÃO À AÇÃO PENAL

01

Procedimento fiscal

Fiscalização instaurada, auto de infração lavrado. Contribuinte é chamado a apresentar documentos. Ainda em terreno administrativo.

02

Contencioso administrativo

Impugnação, defesa, julgamento pela DRJ, eventual recurso ao CARF. Em crimes materiais, se constrói o substrato da futura ação penal.

03

Decisão administrativa final

Constituição definitiva do crédito tributário. Esgotada a via administrativa, autoriza-se o envio da RFFP.

04

Representação Fiscal para Fins Penais

Documento encaminhado ao Ministério Público. Divulgação pública em lista mensal. Cliente entra no terreno da persecução criminal.

05

Juízo do Ministério Público

Avaliação de justa causa. Quatro caminhos possíveis:

- Arquivamento
- Diligências complementares — inquérito policial
- Acordo de Não Persecução Penal
- Oferecimento de denúncia

06

Ação penal instaurada

Recebimento da denúncia pelo juízo. Cliente torna-se réu. Abertura formal do processo, com todas as garantias da fase judicial.

SEÇÃO 10

X

Sete pontos que não podem ser *esquecidos*.

1. A autuação fiscal é uma porta. Do outro lado dela pode haver inquérito, ação penal, prisão preventiva.

2. A Portaria RFB 514/2025 ampliou o escopo da representação para *todos* os crimes de ação penal pública incondicionada identificados em fiscalização.

3. A Súmula Vinculante 24 protege apenas crimes materiais do art. 1º, incisos I a IV. Para o art. 1º, V, e para o art. 2º, a ação penal independe do esgotamento administrativo.

4. O pagamento ainda extingue a punibilidade para o contribuinte comum. *Não extingue* para o devedor contumaz, nos termos da LC 225/2026.

5. Cargo não é conduta. A denúncia precisa individualizar o que cada sócio fez — sob pena de inépcia.

6. A teoria do domínio do fato *não é* fundamento autônomo de imputação. Sem dolo provado e nexo causal, não há autoria.

7. Testemunha, declarante, investigado, indiciado — identificar a condição do intimado é a primeira providência, sempre.

DEFESA CRIMINAL ESTRATÉGICA

Tainah Lasmar Leon

Advocacia Criminal Empresarial

SITE
tainahlasmarleon.com.br

INSTAGRAM
@tainahlasmarleon

E-MAIL
contato@tainahlasmarleon.com.br

© 2026 · TAINAH LASMAR LEON

ED. 01 · ABRIL DE 2026